



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO FERNANDES - GAB. 08



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**DA COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1649 de 2020 que Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado HERMETO**

**RELATOR: Deputado DELEGADO FERNANDO FERNANDES**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Hermeto. A proposição em comento está distribuída em 5 artigos e está vinculada ao processo SEI n. 00001-00042671/2020-71.

Nos artigos vertidos no Projeto de Lei em análise tem-se, em síntese, que:

- Pelo artigo 1º e seus três parágrafos é criado o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes; ao tempo em que como são estabelecidas finalidades, responsabilidades, figurino sigiloso das informações cadastradas e questões de integração de dados;

- No artigo 2º é definida obrigação à Polícia Civil do DF de repasse de informações no prazo de 24 horas, após a comunicação de desaparecimento da criança ou do adolescente;

- O artigo 3º e seus três parágrafos estabelecem que Compete à Secretaria da Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata a presente Lei, no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Distrito Federal, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações; e estabelece que a busca de crianças e adolescentes desaparecidos deverá ser executada com o uso do banco de dados de pessoas desaparecidas; e, ainda, dispõe que poderão ser celebrados convênios para desenvolvimento da tecnologia de inserção de dados de modo a permitir análises e comparações analíticas variadas;

- O artigo 4º estatui que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias;

- O artigo 5º é a usual cláusula de vigência.

Na justificação, o ilustre autor, aduz, em síntese:

Que a criação do Banco de dados de Reconhecimento Facial e Digital de Crianças e adolescentes Desaparecidos no Distrito Federal tem por objetivo ser um meio de prevenir e combater

crimes de exploração sexual, tráfico de pessoas ou de órgãos;

Que foi aplicada a definição do tráfico de pessoas, conforme o art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, que foi promulgado no Brasil por meio Decreto Presidencial nº 5.017/2004;

Que a proposição ao trazer ferramenta de identificação de desaparecidos ajuda no combate ao crime organizado transnacional, em atenção aos princípios e diretrizes da Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social no Distrito Federal - Lei Distrital nº 6.456/ 2019 - de autoria conjunta dele com o Poder Executivo.

O Projeto de Lei foi lido em 15/12/2020, conforme o documento SEI nº 0293407.

Não foram feitas emendas no prazo regimental.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 69-A, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua temática.

Desta feita, observa-se que todas as ações de combate ao crime são de interesse da sociedade, eis atendem ao interesse público e aos anseios da população.

O desaparecimento de crianças e adolescentes é motivo de muita atenção, pois traz imensa dor e desespero incomensurável às famílias que passam por tal situação.

Assim, repisando as justificativas do nobre autor, restam atendidos os critérios de conveniência e oportunidade; haja vista que o investimento em tecnologias pode favorecer a prevenção ao desaparecimento, bem como certamente ajudará na localização de pessoas.

Ademais, importa sempre destacar que o Estado deve promover todos os esforços para ofertar, no mínimo, segurança, educação e saúde à população.

Com efeito, ante tudo quanto exposto, no âmbito desta Comissão, somos favoráveis à APROVAÇÃO total do Projeto de Lei 1649 de 2020, que Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

É o voto.

Sala das Comissões, em...

## DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES-PROS/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 16/03/2021, às 23:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0362222** Código CRC: **E65867BC**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8082  
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

---

00001-00004642/2021-92

0362222v20